



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2026

Data de autuação
10/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.481/2026 - ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº *9481*, DE *10* DE *fevereiro* DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Região Norte do Estado do Ceará apresenta significativo potencial de crescimento econômico e social, ao mesmo tempo em que convive com desafios assistenciais relacionados à saúde. A demanda por novos serviços, especialmente nos níveis de média e alta complexidade, tem contribuído para a concentração e sobrecarga dos atendimentos nos hospitais de Sobral, dificultando o acesso equânime da população aos cuidados necessários.

As causas principais de mortalidade na região são as doenças do aparelho circulatório, as neoplasias, as doenças do aparelho respiratório, as causas externas, bem como as doenças infecciosas e parasitárias, o que evidencia a necessidade de fortalecimento da rede regionalizada de atenção à saúde.

No âmbito do planejamento regional, gestores e técnicos municipais de saúde manifestaram-se, de forma unânime, pela necessidade de descentralização dos serviços atualmente concentrados em Sobral, de modo a ampliar a resolutividade assistencial e garantir maior equidade no acesso. Ressalte-se que a Área Descentralizada de Saúde – ADS Crateús conta, atualmente, com 555 leitos SUS registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, quantitativo insuficiente para atender à demanda regional, sendo que o Hospital São Lucas dispõe de apenas 166 leitos SUS.

A partir desse cenário, esta proposição tem por finalidade fortalecer ainda mais a regionalização dos serviços de saúde no Ceará, diversificando e ampliando o atendimento da demanda da população nessa importante área. A medida autoriza a ampliação da área anteriormente cedida à Sociedade Beneficente São Camilo, entidade privada sem fins lucrativos responsável pela gestão do Hospital Geral de Crateús, unidade estratégica para a assistência à saúde da população da Região dos Sertões de Crateús.

A ampliação da área cedida e o consequente fortalecimento da infraestrutura hospitalar local constituem medidas essenciais para viabilizar a reestruturação do Hospital São Lucas, com vistas à sua transformação em Hospital Regional no Estado, possibilitando a amplia-



ção do número de leitos e a oferta de serviços especializados de alta complexidade, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e com o planejamento estadual e regional da saúde.

A medida orienta-se pelos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, uma vez que o aproveitamento da estrutura hospitalar já existente evita custos elevados com a implantação de nova unidade estatal, além de prevenir a interrupção de serviços essenciais atualmente prestados à população.

A cessão pretendida, a ser formalizada mediante Termo de Cessão de Uso e conforme memorial descritivo constante do Anexo Único deste Projeto de Lei, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades e serviços de saúde, observadas as diretrizes das políticas públicas estaduais do setor.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área do imóvel cedido com base na Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ nº 60.975.737/0054, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei, ficando mantida a destinação legalmente estabelecida para o bem.

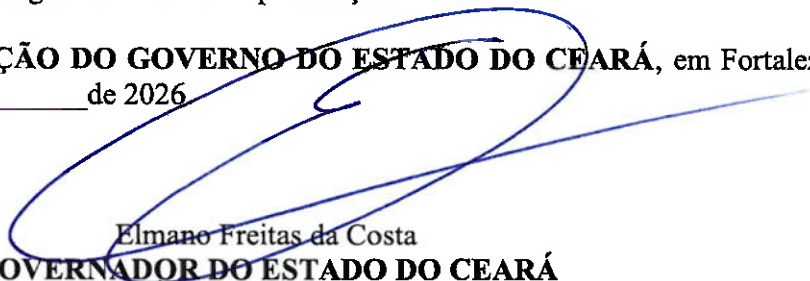
Parágrafo único. A ampliação da área de que trata o *caput*, deste artigo, será formalizada por aditivo ao Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, devendo ser subscrito pela Secretária da Saúde - Sesa.

Art. 2º A Sesa poderá celebrar com a entidade de que trata o art. 1º, desta Lei, Termo de Colaboração, nos termos do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, especificamente no que diz respeito à manutenção dos serviços prestados na unidade hospitalar em operação no imóvel cedido, admitida a previsão de transferência de recursos destinados ao custeio de atividades e à realização de investimentos.

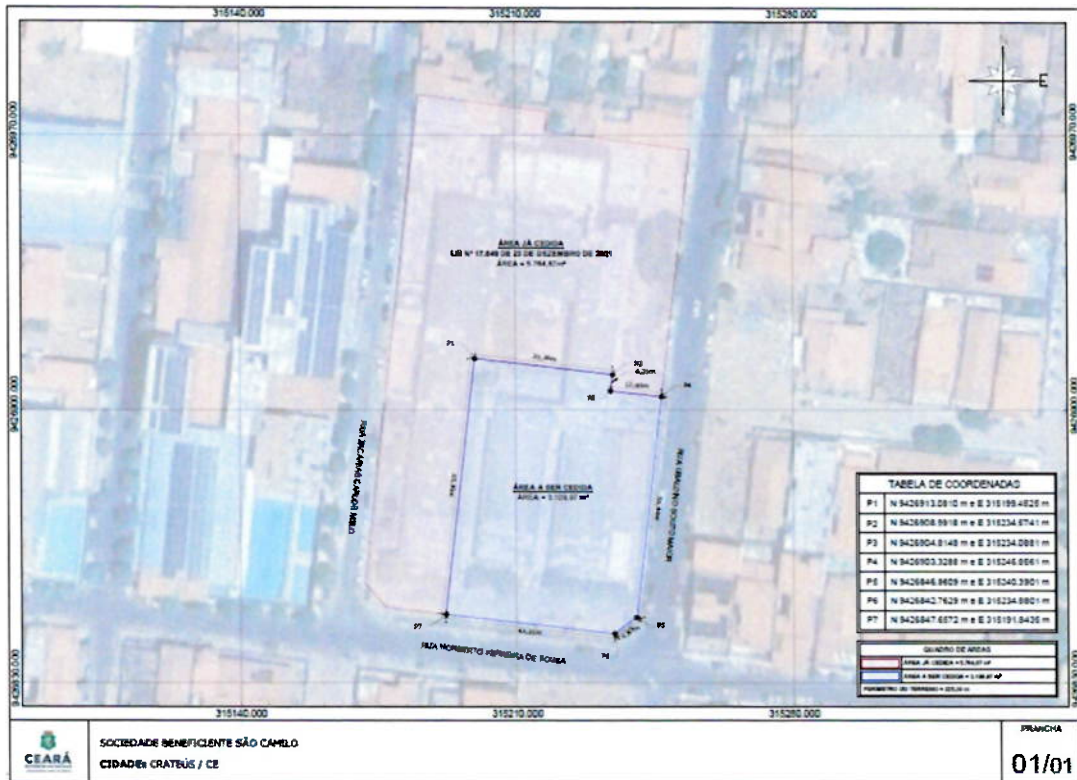
Parágrafo único. Os investimentos realizados na forma do *caput*, deste artigo, serão revertidos ao patrimônio estadual após encerrada a vigência da cessão do imóvel a que se refere esta Lei e a Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, o que constará no correspondente instrumento de parceria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2026.


Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº _____, de _____ de 2026.



Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 06/02/2026 as 14:56:04

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/02/2026 10:35:39	Data da assinatura:	10/02/2026 12:09:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/02/2026

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 341 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 10 de Fevereiro de 2026



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA A PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Projeto de Lei nº 005/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.481 – Autoria do Poder Executivo - Altera disposições da Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza a cessão de imóvel público do Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da proposição indicada mostra-se necessária em razão da relevância, interesse público e da necessidade imediata de ampliar a capacidade assistencial na Região dos Sertões de Crateús, atualmente marcada pela insuficiência de leitos e pela sobrecarga dos serviços concentrados em Sobral, sobretudo nos atendimentos de média e alta complexidade. A aprovação célere da proposição permitirá a requalificação e expansão da infraestrutura hospitalar existente, assegurando a continuidade e a melhoria dos serviços prestados à população usuária do SUS.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 341 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 10.02.2026

Data Leitura do Expediente: 10.02.2026

Data Deliberação: 10.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.481/2026 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/02/2026 15:30:59	Data da assinatura:	10/02/2026 15:31:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/02/2026

PARECER

Mensagem nº 9.481/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.481, de 10 de fevereiro de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera disposições da Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza a cessão de imóvel público do Estado do Ceará à sociedade beneficente São Camilo, e dá outras providências”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A Região Norte do Estado do Ceará apresenta significativo potencial de crescimento econômico e social, ao mesmo tempo em que convive com desafios assistenciais relacionados à saúde. A demanda por novos serviços, especialmente nos níveis de média e alta complexidade, tem contribuído para a concentração e sobrecarga dos atendimentos nos hospitais de Sobral, dificultando o acesso equânime da população aos cuidados necessários.

As causas principais de mortalidade na região são as doenças do aparelho circulatório, as neoplasias, as doenças do aparelho respiratório, as causas externas, bem como as doenças infecciosas e parasitárias, o que evidencia a necessidade de fortalecimento da rede regionalizada de atenção à saúde.

No âmbito do planejamento regional, gestores e técnicos municipais de saúde manifestaram-se, de forma unânime, pela necessidade de descentralização dos serviços atualmente concentrados em Sobral, de modo a ampliar a resolutividade assistencial e garantir maior equidade no acesso. Ressalte-se que a Área Descentralizada de Saúde - ADS Crateús conta, atualmente, com 555 leitos SUS registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, quantitativo insuficiente para atender à demanda regional, sendo que o Hospital São Lucas dispõe de apenas 166 leitos SUS.

A partir desse cenário, esta proposição tem por finalidade fortalecer ainda mais a regionalização dos serviços de saúde no Ceará, diversificando e ampliando o atendimento da demanda da população nessa importante área. A medida autoriza

a ampliação da área anteriormente cedida à Sociedade Beneficente São Camilo, entidade privada sem fins lucrativos responsável pela gestão do Hospital Geral de Crateús, unidade estratégica para a assistência à saúde da população da Região dos Sertões de Crateús.

A ampliação da área cedida e o consequente fortalecimento da infraestrutura hospitalar local constituem medidas essenciais para viabilizar a reestruturação do Hospital São Lucas, com vistas à sua transformação em Hospital Regional no Estado, possibilitando a ampliação do número de leitos e a oferta de serviços especializados de alta complexidade, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e com o planejamento estadual e regional da saúde.

A medida orienta-se pelos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, uma vez que o aproveitamento da estrutura hospitalar já existente evita custos elevados com a implantação de nova unidade estatal, além de prevenir a interrupção de serviços essenciais atualmente prestados à população.

A cessão pretendida, a ser formalizada mediante Termo de Cessão de Uso e conforme memorial descritivo constante do Anexo Único deste Projeto de Lei, destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades e serviços de saúde, observadas as diretrizes das políticas públicas estaduais do setor.”

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Imperioso destacar que a expressão “alienação” inserida no supra mencionado §1º do art. 19 da Constituição Estadual há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a doação.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* do inciso V do art. 316 da Constituição Estadual, como também em virtude de a doação ser em favor de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, com interesse público definido como “*manutenção dos serviços prestados na unidade hospitalar em operação no imóvel cedido*”, fortalecendo, assim, a regionalização dos serviços de saúde no Ceará, com reflexos não apenas na área descentralizada de Crateús, mas de toda a Região Norte do Estado, haja vista o impacto reflexo que a medida terá na superintendência sede da região no município de Sobral.

Na esteira desse entendimento, a Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe no art. 76, §6º, inciso I:

*§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, **dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado**;*

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.481/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição nº 00005/2026

Mensagem nº 9.481/2026

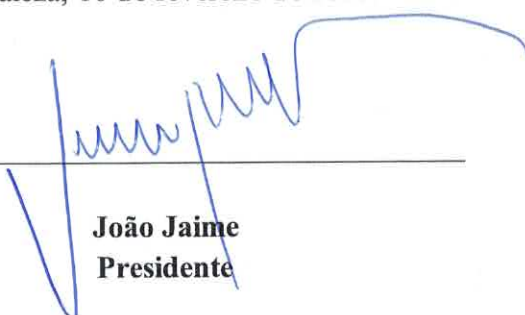
Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Altera disposições da Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza a cessão de imóvel público do Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Regime de urgência: Sim.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2025.



João Jaime
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00005/2026**, ORIUNDO DA **MENSAGEM nº. 9.481/2026**.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00005/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.481/2026**, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Estadual n.º 17.849/2021. A referida norma original autoriza a cessão de uso de imóvel público à **Sociedade Beneficente São Camilo** para atividades de saúde no município de Crateús.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura sub análise, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Portanto, a proposição em tela observa o regramento constitucional estadual. Tratando-se de gestão de patrimônio público e serviços de saúde, a iniciativa encontra amparo no poder de gestão do Executivo ou na competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

A cessão de uso à Sociedade Beneficente São Camilo, entidade sem fins lucrativos, justifica-se pela continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde à população cearense. Além disso, a referida cessão de uso fundamenta-se na supremacia do interesse público, prestando serviços à coletividade, dando função social a propriedade (art. 5º, XXIII, CF).

Imperioso destacarmos que entidade beneficiária é qualificada como sem fins lucrativos, o que demonstra que a finalidade é estritamente social, não configurando enriquecimento ilícito do particular, mas sim cumprimento de política pública.

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Por fim. Para melhor enquadramento técnico legislativo, necessário se faz efetiva pequena **modificação** redacional constante no art. 1º, precisamente relacionada à correção do CNPJ da instituição beneficiada, passando a vigor com a seguinte redação: **“...à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ Nº. 60.975.737/0076-79 ...”**.

Isto posto, entendemos que a proposição ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL**, com **MODIFICAÇÃO**, ao **Projeto de Lei Nº. 00005/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.481/2026**, uma vez que entendemos que o projeto sob análise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.11 10:10:26 -03'00'

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autár-

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

quica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Proposição nº 00005/2026

Mensagem nº 9.481/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Altera disposições da Lei nº 17.849, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza a cessão de imóvel público do Estado do Ceará à Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável com modificação

APROVADO O PARECER



**Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE**



**Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE**



**Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE**



**Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO**

**Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO**

**Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO**

**Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/02/2026 09:00:14	Data da assinatura:	19/02/2026 10:25:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/02/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área do imóvel cedido com base na Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0076-79, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei, ficando mantida a destinação legalmente estabelecida para o bem.

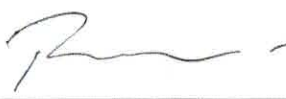
Parágrafo único. A ampliação da área de que trata o *caput* deste artigo será formalizada por aditivo ao Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, devendo ser subscrito pela Secretaria da Saúde – Sesa.

Art. 2.º A Sesa poderá celebrar com a entidade de que trata o art. 1.º desta Lei Termo de Colaboração, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, especificamente no que diz respeito à manutenção dos serviços prestados na unidade hospitalar em operação no imóvel cedido, admitida a previsão de transferência de recursos destinados ao custeio de atividades e à realização de investimentos.

Parágrafo único. Os investimentos realizados na forma do *caput* deste artigo serão revertidos ao patrimônio estadual após encerrada a vigência da cessão do imóvel a que se refere esta Lei e a Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, o que constará no correspondente instrumento de parceria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2026.



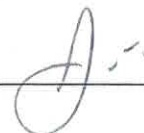
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

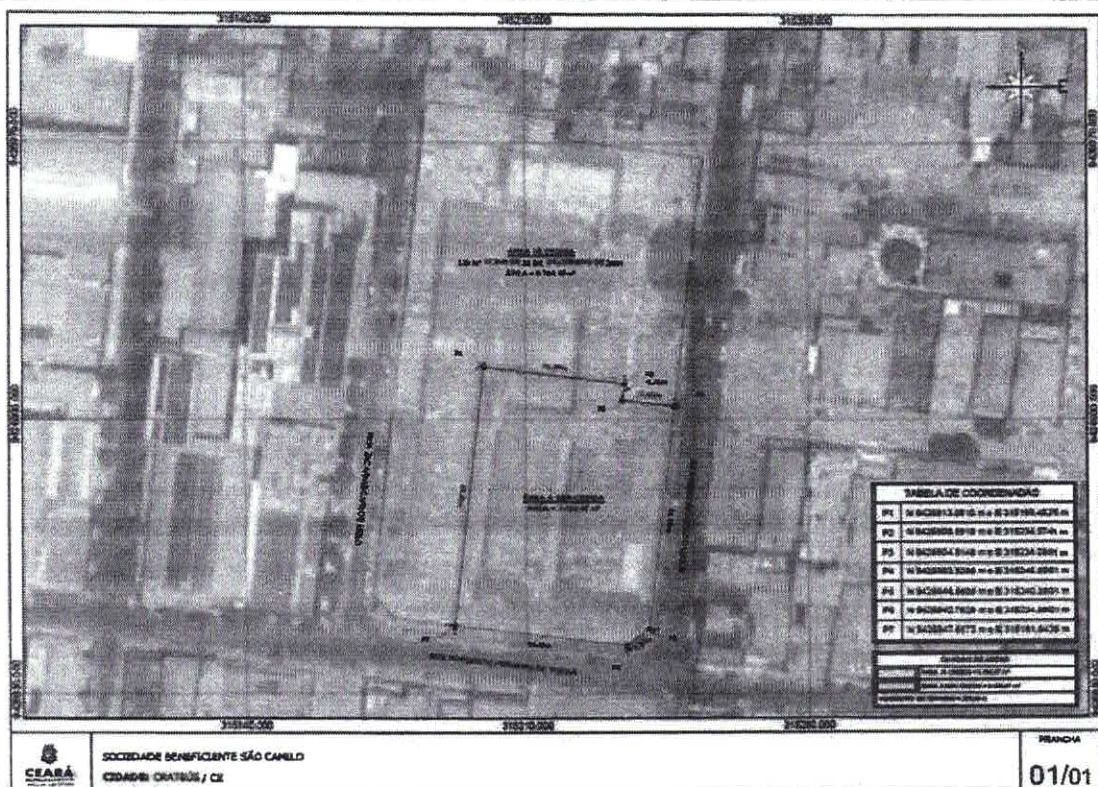
DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2026.



Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

LIA FERREIRA GOMES

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

ERICH DOUGLAS MOREIRA CHAVES

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FERNANDO MATOS SANTANA

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCKControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

implicando obrigação de pagamento ou adimplemento além das situações e dos instrumentos já previstos na legislação.

Art. 3.º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.647, de 13 de fevereiro de 2026.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº17.849, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ À SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar a área do imóvel cedido com base na Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, à Sociedade Beneficente São Camilo, CNPJ n.º 60.975.737/0076-79, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei, ficando mantida a destinação legalmente estabelecida para o bem.

Parágrafo único. A ampliação da área de que trata o caput deste artigo será formalizada por aditivo ao Termo de Cessão de Uso, mediante cláusulas e condições nele estabelecidas, devendo ser subscrito pela Secretaria da Saúde – Sesa.

Art. 2.º A Sesa poderá celebrar com a entidade de que trata o art. 1.º desta Lei Termo de Colaboração, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, especificamente no que diz respeito à manutenção dos serviços prestados na unidade hospitalar em operação no imóvel cedido, admitida a previsão de transferência de recursos destinados ao custeio de atividades e à realização de investimentos.

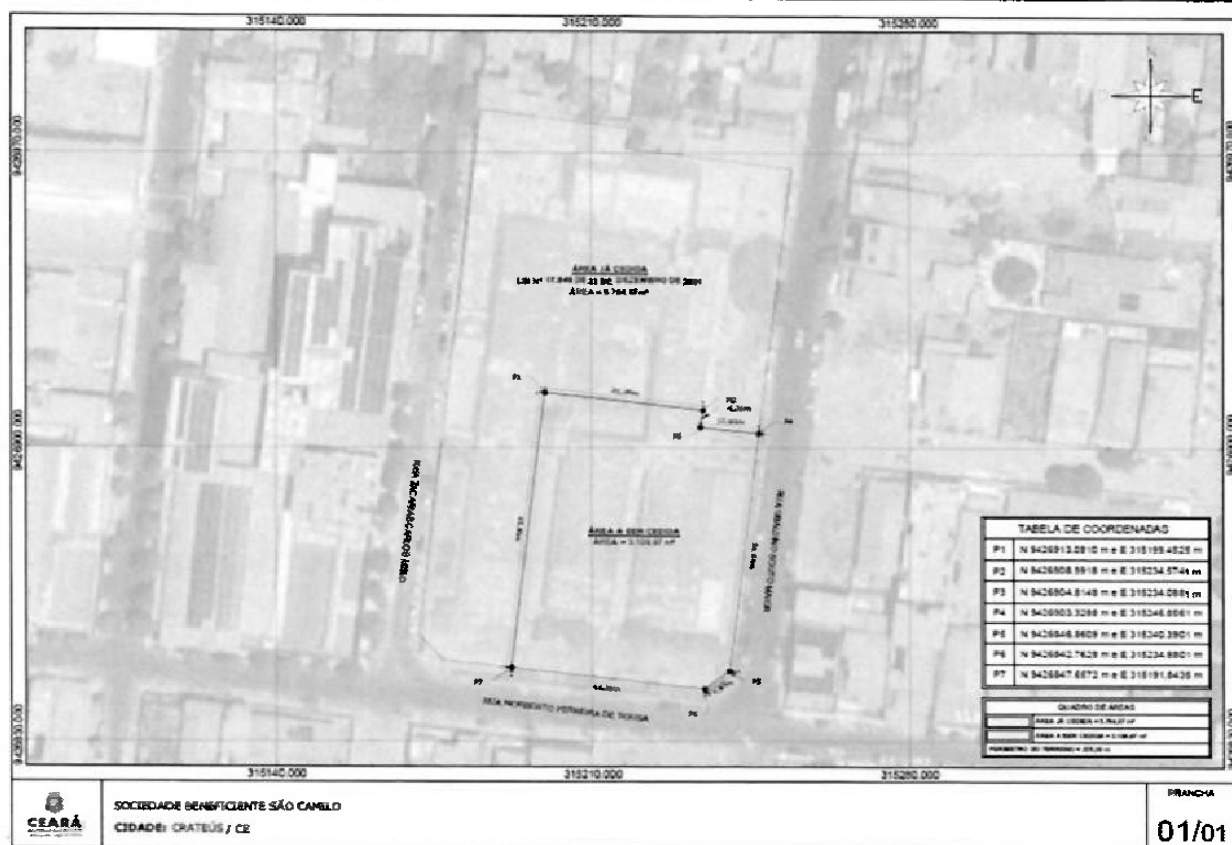
Parágrafo único. Os investimentos realizados na forma do caput deste artigo serão revertidos ao patrimônio estadual após encerrada a vigência da cessão do imóvel a que se refere esta Lei e a Lei n.º 17.849, de 23 de dezembro de 2021, o que constará no correspondente instrumento de parceria.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.647, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026



*** ** *

LEI Nº19.648, de 13 de fevereiro de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

ALTERA A DENOMINAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a denominação constante do art. 1.º da Lei n.º 18.984, de 26 de agosto de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica denominada Escola de Ensino Médio e Profissional do Campo Javan Rodrigues de Sousa a unidade de ensino estadual localizada no Assentamento Conceição, no Distrito de Salitre, no Município de Canindé.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

DECRETO Nº37.136, de 12 de fevereiro de 2026.

DELEGA COMPETÊNCIA AO DIRIGENTE MÁXIMO DA SECRETARIA DAS CIDADES PARA O FIM QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a competência do Chefe do Poder Executivo para a prática dos atos necessários à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, que tratam do modelo de gestão do Poder Executivo e alteram a estrutura da Administração Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.558, de 21 de dezembro de 2009, que Cria o Conselho Estadual das Cidades; CONSIDERANDO a instrução do Processo NUP 43001.010546/2025-38; CONSIDERANDO a necessidade de conferir eficiência à operacionalização de atos administrativos, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada ao dirigente máximo da Secretaria das Cidades, na condição de presidente do ConCidades/CE, a competência para dar posse, subscrevendo os respectivos atos, aos conselheiros eleitos para o referido colegiado, no âmbito da 6ª Conferência Estadual das Cidades, admitida a subdelegação ao Vice-Presidente do ConCidades no caso de ausência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº37.137, de 12 de fevereiro de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº32.079, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE REGULAMENTA A LEI Nº15.923 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE CRIA O PRÊMIO ESCOLA NOTA DEZ, DESTINADO A PREMIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS COM MELHORES RESULTADOS DE APRENDIZAGEM NO SEGUNDO, QUINTO E NONO ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO as disposições no Decreto Estadual n.º 32.079, de 9 de novembro de 2016, que regulamenta o Prêmio Escola Nota Dez no Estado, destinado a escolas públicas que tenham obtido os melhores resultados de aprendizagem; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o referido Decreto, a fim de aprimorar suas disposições, DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único a que se refere o Decreto nº 32.079, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ